



Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.18.10103405-6** em **01/03/2018 13:57:45**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **fabiopompeu@fabiopompeuadv.com.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0003700-90.2010.8.06.0001
Protocolo : WEB1.18.10103405-6
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 01/03/2018 13:57:45

Partes

Solicitante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Documentos Protocolados

Petição* : 671036_MANIFESTACAO_LAUDO - 1-3.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 00037009020108060001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO FERREIRA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL

Nota-se que no caso em epígrafe houve o requerimento administrativo com seu posterior pagamento após o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IX, DO CC/2002, sendo imperioso ressaltar que tal ato constitui **mera liberalidade do devedor**, devendo, pois, prevalecer a prescrição da pretensão da parte autora em receber a suposta complementação¹.

¹ **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MERA LIBERALIDADE.** 1. Ocorrido o sinistro no ano de 2007, aplicável ao caso o prazo trienal, de acordo com o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Não havendo prova de consolidação das lesões em momento posterior, o termo inicial da contagem do prazo é a data do sinistro. Inaplicabilidade da Súmula 278 do STJ. 2. Hipótese em que o pagamento administrativo decorreu de mera liberalidade da seguradora, eis que efetuado no ano de 2011, quando a pretensão da parte autora já estava prescrita. APELAÇÃO PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060506979, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/07/2014).

Isto por que, embora tal ato possa ensejar interpretação no sentido da interrupção da prescrição (art.202, VI do CC) ou a sua renúncia tácita (artigo 191 do CC)² conforme a hipótese que se apresentar, importante ponderar as hipóteses da aplicabilidade do primeiro e o alcance do segundo, caso V.Exa. entenda aplicável ao caso concreto.

No que tange à primeira hipótese, realizando-se simples interpretação lógico-dedutiva, constata-se que inviável se torna a interrupção do lapso consubstanciado no artigo 202, VI do CC³, considerando a inviabilidade de ser interrompido prazo em que já foi exaurido em ocasião anterior, não havendo, portanto, maiores ilações acerca da citada norma.

Entretanto, caso se depreenda que por força do pagamento administrativo teria ocorrido a renúncia tácita ao direito de alegar a prescrição, adverte-se que esta, por ser uma exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, fundamentado no artigo 114 do CC⁴.

Desta forma, aplicando-se o citado artigo ao caso em tela, forçoso reconhecer que esta renúncia abrange somente a obrigação que foi liquidada administrativamente, não englobando portanto pretensão para fins de complementação nem tampouco pretensão de natureza diversa envolvendo o Seguro DPVAT decorrente do mesmo sinistro, tendo este debate inclusive já decidido nos Tribunais⁵.

Ante todo o exposto, denota-se que, em que pese ter ocorrido o pagamento administrativo com o prazo prescricional já escoado, verifica-se que permanece prescrita a pretensão no sentido de sua complementação, inclusive referente a causas de pedir diversas decorrentes do mesmo sinistro, ensejando portanto a reforma da r. Sentença para que seja o pedido extinto na forma do artigo 487, II do CPC.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não se submeteu a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordiais documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁶.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança

² **Art. 191.** A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

³ **Art. 202.** A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

⁴ **Art. 114.** *Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.*

⁵ **PRESCRIÇÃO RENÚNCIA TÁCITA INTEPRETAÇÃO RESTRITIVA VALORES NÃO ACOBERTOS PELA RENÚNCIA PRESCRITOS RECURSO PROVIDO.** Havendo pagamento parcial após o prazo prescricional, considera-se que houve renúncia somente em relação a parcela paga, visto ser instituto que se interpreta restritivamente. Prescrita a pretensão no que se refere à diferença não paga, ora cobrada, inaplicável a interrupção que consta do artigo 172, V, do Código Civil.(TJ-SP - AI: 2177071720118260000 SP 0217707-17.2011.8.26.0000, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 21/11/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2011)

⁶STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **20.08.2001**, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez do autor.

Outrossim, cumpre esclarecer que a Ré utilizou as regras da tabela inserida na Lei 11.945/09 e Súmula do 474 do STJ ao efetuar o pagamento administrativo no importe de R\$ 2.362,50(dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não sendo crível nem verossímil que a lesão tenha se agravado nesse período entre o pedido administrativo e o laudo pericial judicial.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Caso não seja o entendimento, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ **2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 1 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE